

PROJETO DE DECISÃO

Alteração do direito de utilização de frequências atribuído à Vodafone para serviços de comunicações eletrónicas terrestres

1. PEDIDO DA VODAFONE

Por comunicação recebida em 31 de março de 2015, a Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. (doravante Vodafone) vem, nos termos do artigo 20.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)¹, apresentar à ANACOM um **pedido de revisão do termo dos seus direitos de utilização de frequências 2100 MHz**, o que faz expondo, em síntese, o seguinte:

- a) Através da Portaria n.º 532-A/2000, de 31 de julho, foi aprovado o Regulamento do Concurso Público para a atribuição de 4 licenças de âmbito nacional para a exploração de sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), nos termos do qual a licença deveria ter um prazo de duração de 15 anos (artigo 24.º). Por sua vez, a Portaria n.º 532-B/2000, da mesma data e sobre o mesmo assunto, estabelecia o valor da contrapartida pela licença acima referida em 20.000.000.000\$00 (atualmente, aproximadamente 100 milhões de euros).
- b) Em 19 de dezembro de 2000, o Ministro do Equipamento Social anunciou a atribuição de 4 licenças de âmbito nacional para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS) e em 11 de janeiro de 2001, o ICP-ANACOM emitiu as correspondentes licenças que conferiam Direitos de Utilização das Frequências na faixa dos 2100 MHz por um período de 15 anos, podendo a sua renovação ser autorizada, por iguais períodos, mediante pedido das entidades licenciadas.
- c) Vários fatores supervenientes, ao nível tecnológico e económico, determinaram a impossibilidade de exploração comercial do sistema UMTS na data inicialmente estipulada, de janeiro de 2002 (nomeadamente, a indisponibilidade de equipamentos, o parco desenvolvimento dos testes globais de interoperabilidade, a ausência de

¹ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, objeto de posteriores alterações.

tecnologia disponível, a fraca procura dos utilizadores de então por novas tecnologias e a escassez de soluções relativamente a plataformas de serviços).

- d) Estas alterações supervenientes não se verificaram apenas ao nível nacional mas também ao nível mundial, tendo algumas Autoridades Reguladoras Nacionais, perante a mesma situação subjacente, alterado a data de início da oferta comercial (e.g. Bélgica, Espanha, Alemanha, Áustria, Finlândia, Reino Unido e Itália) e/ou prorrogado o prazo de validade das licenças por mais cinco anos, ou seja, para 20 anos (e.g. França e Itália).
- e) Em Portugal, o prazo inicialmente previsto para o efetivo início da exploração dos serviços foi, igualmente por circunstâncias de força maior, adiado três vezes, concretamente, para 31.12.2002, 31.12.2003 e para 1.7.2004.
- f) No âmbito do requerimento da Vodafone de 21 de agosto de 2003 (e dos restantes titulares de Licenças UMTS) que determinou o último adiamento do início da exploração dos serviços, a empresa solicitou a revisão do prazo de vigência da licença UMTS de que era titular, no sentido de este ser contado a partir da data do efetivo lançamento do serviço.
- g) Tal pedido foi analisado no âmbito do Grupo de Trabalho, constituído pelo ICP-ANACOM para o efeito, que considerou, resumidamente, que (i) a legislação, naquele momento em vigor, não permitiria a alteração do prazo fixado na licença, mas (ii), em todo o caso, o diploma de transposição da designada revisão 99, cuja aprovação então se aguardava, previa que o Regulador pudesse, em situações devidamente fundamentadas, atribuir direitos de utilização de frequências até ao máximo de 20 anos. O Grupo de Trabalho não recomendou a alteração imediata dos prazos de vigência das licenças, mas propôs que o ICP-ANACOM decidisse: “*Admitir a possibilidade de revisão dos prazos de validade dos títulos de licenciamento emitidos de acordo com as regras aplicáveis do novo quadro regulamentar*”. O que o ICP-ANACOM viria a aprovar, em sede de decisão final, em 10.2.2004.
- h) O ICP-ANACOM tomou, de qualquer forma, como prorrogado o prazo de cumprimento de parte das obrigações decorrentes da Licença UMTS, nomeadamente quando veio a considerar, no que concerne às obrigações de cobertura da Vodafone, que o "ano 4" da sua licença terminaria apenas em 5 de Maio de 2008.

- i) Conforme já houvera sido previsto pelo ICP-ANACOM, a evolução legislativa do quadro regulamentar das comunicações eletrónicas veio efetivamente a consagrar que: *"Os direitos de utilização de frequências são atribuídos por um prazo de 15 anos, podendo, em situações devidamente fundamentadas, consoante o serviço em causa e tendo em conta o objetivo pretendido bem como a necessidade de permitir um período adequado para a amortização do investimento, ser atribuídos pela ARN por um prazo diferente, com um mínimo de 10 anos e um máximo de 20"*. Disposição esta que atualmente se encontra em vigor no artigo 33.º, n.º 1 da Lei das Comunicações Eletrónicas.
- j) Por outro lado, dispõe o n.º 1 do artigo 20.º da LCE que: *"As condições, os direitos e os procedimentos aplicáveis ao exercício da atividade, incluindo aos direitos de utilização e aos direitos de instalar recursos, podem ser alterados em casos objetivamente justificados e de acordo com o princípio da proporcionalidade, mediante lei; regulamento ou ato administrativo conforme os casos"*.
- k) A Vodafone considera que se encontra precisamente numa situação em que se justifica objetivamente a alteração do termo de validade dos seus direitos de utilização de frequências localizadas na faixa dos 2100MHz, dado que, por motivos que não lhe são imputáveis, no atual termo dos seus direitos de utilização das referidas frequências - 11 de Janeiro de 2016 -, ainda não terá tido a oportunidade de explorar as referidas frequências pelo prazo que inicialmente foi consagrado, ou seja, 14 anos (isto porque, pese embora a Licença UMTS tivesse um prazo de 15 anos, em rigor, o período de exploração comercial previsto era de 14 anos, uma vez que se previa um lapso temporal de 1 ano para o início de tal exploração).
- l) Considera que a referida duração da Licença UMTS está intrinsecamente associada ao investimento que fez, quer no âmbito da aquisição da licença - de 100 milhões de euros -, quer ao nível dos compromissos que assumiu no âmbito do concurso público para a obter (e.g. contribuições para a Sociedade da Informação, investimento para cumprimento das várias obrigações subjacentes à licença, como os níveis de cobertura, etc.).
- m) Refere a Vodafone que tal possibilidade de "acerto" do prazo encontra também previsão expressa em legislação nacional equiparável. Com efeito, nos termos dos artigos 297.º e 298.º do Código dos Contratos Públicos, em caso de "suspensão" da

execução de um contrato público por motivos não imputáveis ao contraente particular, o tempo de duração da referida impossibilidade não deve ser considerado para a duração contratual inicialmente prevista, suspendendo-se, em primeiro lugar, a execução e prorrogando-se, em segundo lugar, o prazo contratual inicial, de forma a garantir a duração contratual previamente estabelecida e que determinou, naturalmente, a decisão de contratação inicial e o valor do investimento realizado para execução de tal contrato (e correspondentes planos de amortização do mesmo). Ainda que a atribuição de direitos de utilização de frequências em apreço não seja qualificada como contrato público, entende que a *ratio decidendi* das soluções enunciadas aplica-se de pleno à situação em apreço.

- n) Por outro lado, de um ponto de vista de comparativo internacional, salienta que a maioria das "Licenças UMTS" atribuídas ao nível europeu tem uma duração prevista de 20 anos.
- o) No caso vertente, considera que o adiamento do termo dos Direitos de Utilização das Frequências não se afigura desproporcional, pois, (i) não apenas a prorrogação do prazo que solicita não determinará que a Vodafone beneficiará de um período superior aos 15 anos inicialmente estipulados (apenas considerará que parte desses 15 anos ainda não terão sido efetivamente objeto de exploração comercial e corrigirá tal situação), como (ii) tal alteração não determinará qualquer vantagem competitiva face às suas congéneres europeias que já detêm, na sua maioria, Direitos de Utilização das mesmas frequências por um período de 20 anos.
- p) A Vodafone admite, ainda, que esta alteração de prazo seja aplicável a todos os operadores de comunicações eletrónicas móveis portugueses uma vez que a situação que determinou a impossibilidade de exploração comercial das frequências por 15 anos afetou a totalidade do mercado.
- q) Por fim, considera a Vodafone que o pedido, tal como formulado, não altera a natureza substancial dos direitos de utilização, nem cria vantagens comparativas e merecerá naturalmente o seu acordo, enquanto titular dos direitos de utilização, pelo que, nos termos do disposto nos números 3 e 4 do artigo 20.º da LCE, não estará necessariamente sujeito a consulta pública, embora não se oponha a que tal procedimento se efetue, caso o ICP-ANACOM considere adequado.

A Vodafone vem assim requerer, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º e 33.º da LCE, a **alteração do termo dos seus Direitos de Utilização de Frequências na faixa de 2100 MHz para o dia 5 de maio de 2018**, conforme possibilidade já admitida pelo ICP-ANACOM na sua Deliberação de 10 de fevereiro de 2004.

2. ENQUADRAMENTO

2.1. O título dos direitos de utilização de frequências atribuídos à Vodafone para serviços de comunicações eletrónicas terrestres - ICP-ANACOM n.º 03/2012

Nos termos da alínea a) do número 1 e da alínea b) do número 10.1. do título ICP-ANACOM n.º 03/2012, emitido em 9 de março de 2012, a Vodafone mantém os direitos de utilização, no território nacional, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, de 2 x 20 MHz na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, para o sistema UMTS ou para outros sistemas que respeitem as condicionantes técnicas que venham a ser estabelecidas no âmbito da implementação da Decisão n.º 676/2002/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março.

O direito de utilização das frequências (DUF) em questão foi atribuído pelo prazo de 15 anos, ocorrendo o seu termo em 11 de janeiro de 2016 (número 17.1. a) do título ICP-ANACOM N.º 03/2012).

Os DUF atribuídos à NOS Comunicações, S. A. (NOS) - ICP-ANACOM N.º 01/2012 - e à MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. (MEO) - ICP-ANACOM N.º 02/2012 - contêm cláusula idêntica, prevendo que o seu termo também ocorre em 11 de janeiro de 2016.

2.2. A alteração e prazo dos direitos de utilização de frequências

Nos termos do artigo 20.º da LCE, as condições aplicáveis ao exercício de atividade, incluindo aos direitos de utilização, podem ser alteradas em casos objetivamente justificados e de acordo com o princípio da proporcionalidade, mediante lei, regulamento ou ato administrativo conforme os casos.

Em tais circunstâncias, a alteração a adotar deve ser sujeita ao procedimento geral de consulta², sendo concedido aos interessados, nomeadamente aos utilizadores e consumidores, um prazo suficiente para se pronunciarem sobre as alterações propostas, o qual, salvo em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, não deve ser inferior a 20 dias (n.º 3).

O procedimento geral de consulta, no contexto do artigo 20.º da LCE, pode ser dispensado nos casos de alterações pouco significativas, em que a natureza substancial dos direitos de utilização não seja modificada, nomeadamente não criando vantagens comparativas, e que tenham sido acordadas com o titular do direito de utilização (n.º 4).

Relativamente aos prazos de validade dos direitos de utilização de frequências prevê o artigo 33.º da LCE que os mesmos são atribuídos por um prazo de 15 anos, podendo, em situações devidamente fundamentadas, consoante o serviço em causa e tendo em conta o objetivo pretendido bem como a necessidade de permitir um período adequado para a amortização do investimento, ser atribuídos por um prazo diferente, com um mínimo de 10 anos e um máximo de 20.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

O requerimento da Vodafone ora em análise configura um pedido de alteração das condições associadas ao DUF ICP-ANACOM N.º 03/2012 ao abrigo do artigo 20.º da LCE, em concreto do termo do prazo de validade do DUF.

Com efeito, a Vodafone pretende que o prazo de validade do direito de utilização das frequências na faixa dos 2100 MHz seja prorrogado de 11 de janeiro de 2016 até 5 de maio de 2018 (data que corresponde ao termo do prazo de 14 anos contado desde a data de início efetivo da exploração comercial dos sistemas UMTS pela Vodafone), passando assim o seu prazo de duração a ser de cerca de 17 anos e 4 meses, pedido que consubstancia assim uma alteração do ato administrativo de atribuição à Vodafone do citado direito de utilização das frequências; alteração que é admitida nos termos previstos no artigo 173.º do (novo) Código do Procedimento Administrativo (de ora em diante novo CPA)³, sendo aplicáveis as normas reguladoras da revogação.

² Previsto no artigo 8.º da LCE.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Neste contexto, a ANACOM é a autoridade competente para a realização das necessárias alterações, devendo as mesmas revestir a forma do ato revogado (artigos 169.º e 170.º do novo CPA, aplicáveis *ex vi* artigo 173.º).

Os atos administrativos válidos constitutivos de direitos são alteráveis nos termos previstos no artigo 167.º do novo CPA aplicável por força do artigo 173.º do mesmo Código, sendo que no caso vertente a alteração do ato administrativo em questão foi solicitada pelo beneficiário do mesmo e não estão em causa direitos indisponíveis.

3.1. Posições anteriores da ANACOM sobre os pedidos de prorrogação do prazo de início de exploração comercial do sistema UMTS e do prazo de validade da licença UMTS

A Vodafone começa por invocar e descrever um conjunto de factos relativos às sucessivas prorrogações do prazo de início da exploração comercial do sistema UMTS, que abrangem também os outros operadores móveis que obtiverem licenças UMTS nas mesmas condições que a Vodafone – a NOS e a MEO –, bem como ao pedido de prorrogação do prazo de vigência da sua licença UMTS.

Com efeito, nesse contexto, a ANACOM, por deliberação de 10 de fevereiro de 2004, admitiu a possibilidade de revisão dos prazos de validade dos títulos de licenciamento emitidos. Assim:

Após duas prorrogações do prazo máximo de início da exploração comercial do sistema UMTS, para 31 de dezembro de 2002⁴ e 31 de dezembro de 2003⁵, com fundamento na comprovada inexistência no mercado de equipamentos de infraestrutura de rede e de terminais que permitissem o início efetivo da atividade comercial nos calendários e condições previstas nas licenças, a ANACOM recebeu em 2003 novos pedidos dos 3 operadores UMTS⁶ visando a alteração das obrigações contidas nas respetivas licenças, designadamente, do início da exploração comercial, das metas de implementação de infraestruturas e das metas de cobertura, assim como outras associadas às condições de exploração do sistema UMTS, tais como as condicionantes do negócio, a partilha de

⁴ Conforme Despacho n.º 111/MES/2001, de 24 de outubro, do então Ministro do Equipamento Social.

⁵ Conforme Despacho n.º 886/2003, de 16 de janeiro, do então Ministro da Economia.

⁶ Foram recebidas cartas da TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S. A., de 26 de junho de 2003, da VODAFONE TELECEL - Comunicações Pessoais, S. A., de 21 de Agosto de 2003, e da OPTIMUS - Telecomunicações, S.A., de 24 de outubro de 2003.

infraestruturas e o espectro consignado para o efeito.

De modo unânime os operadores solicitaram que o prazo máximo para início da exploração do sistema (31.12.2003) fosse prorrogado por mais 6 meses, dado o atraso na disponibilização de versões comerciais de equipamentos UMTS e na estabilização da tecnologia, e que, para efeitos de obrigações de cobertura, o ano “1” correspondesse ao período de 12 meses decorrido após a data de início da exploração comercial do serviço.

Apenas a Vodafone, nessa ocasião, solicitou que o prazo de 15 anos de vigência das licenças fosse contado a partir da data do lançamento comercial do serviço (e não da data de emissão dos títulos).

Tal como referido no seu relatório, o Grupo de Trabalho sobre o estado e previsão de implementação de sistemas UMTS (GT UMTS), constituído por deliberação do Conselho de Administração da ANACOM, pese embora admitisse que a quantidade de equipamentos terminais e de infraestrutura de rede existentes à data pudesse limitar a escala do lançamento comercial, constatou existirem condições objetivas para o início da introdução do sistema UMTS na data fixada. Entendeu-se, porém, que a exploração do sistema UMTS podia envolver uma fase pré-comercial com duração de 6 meses, consistindo apenas na disponibilização de serviços a um número limitado e fechado de utilizadores.

Neste sentido, considerando que estavam reunidas as condições mínimas para a introdução da exploração do sistema UMTS em 1 de janeiro de 2004 e que era curial, atendendo à limitada disponibilidade de equipamentos terminais e de infraestrutura de rede no mercado, admitir, no âmbito da exploração do sistema UMTS, uma fase pré-comercial com duração de 6 meses, o GT UMTS entendeu que a oferta comercial do sistema UMTS devia ter início o mais tardar em 1 de julho de 2004.

Por deliberação de 10 de fevereiro de 2004 e depois de ouvidos os interessados, a ANACOM aprovou o relatório do GT UMTS, assumindo, em conformidade, que estavam reunidas as condições mínimas para a introdução da exploração do sistema UMTS em 1 de janeiro de 2004, admitindo, face à limitada disponibilidade de equipamentos terminais e de infraestrutura de rede no mercado, uma fase pré-comercial com duração de 6 meses, devendo a oferta comercial do sistema UMTS ter início no máximo em 1 de julho de 2004. Mais se estabeleceu que, para efeitos de obrigações de cobertura, o final do ano “1” correspondia ao período de 12 meses decorrido após o início da exploração comercial do

sistema UMTS (o qual veio a ocorrer em 21 de abril de 2004, 5 de maio de 2004 e 4 de junho de 2004, respetivamente, no caso da MEO, da Vodafone e da NOS).

E foi nesta sede que, quanto ao pedido da Vodafone (de os 15 anos de vigência das licenças serem contados a partir da data do lançamento comercial do serviço), a ANACOM decidiu *admitir a possibilidade de revisão dos prazos de validade dos títulos de licenciamento emitidos de acordo com as regras aplicáveis do novo quadro regulamentar.*

Com efeito, no relatório do GT UMTS aprovado pelo Conselho de Administração da ANACOM, evidenciou-se *que o diploma de transposição da designada revisão 99, cuja aprovação se aguarda, prevê que o regulador pode, em situações devidamente fundamentadas, atribuir direitos de utilização de frequências até ao máximo de 20 anos. Também o regime de renovação dos direitos de utilização de frequências se apresentará mais flexível no âmbito do novo quadro regulamentar.*

Como é sabido esta evolução legislativa veio a ocorrer com a entrada em vigor da Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro).

Em 1 de Junho de 2007, a Vodafone solicitou à ANACOM a alteração da Licença n.º ICP-01/UMTS, envolvendo a flexibilização dos compromissos de desenvolvimento da rede e de cobertura, a alteração das obrigações relativas às ofertas especiais a disponibilizar no âmbito da sociedade de informação e a revisão do respetivo prazo de validade até 2021, atento, designadamente, o lançamento comercial do serviço apenas em 2004 e a necessidade de o investimento ser amortizado num prazo superior. Em resposta a ANACOM informou que a eventual introdução de alterações aos direitos de utilização de frequências dos operadores UMTS devia ser equacionada e solucionada numa perspetiva abrangente, envolvendo os três operadores presentes no mercado, promovendo-se, para o efeito, o procedimento geral de consulta previsto nos artigos 8.º e 20.º da LCE.⁷

⁷ Em 8 de julho de 2010 foi adotada a decisão final relativa à unificação, num título, as condições aplicáveis ao exercício dos direitos de utilização de frequências atribuídos à Optimus, à TMN e à Vodafone para a prestação do serviço móvel terrestre, de acordo com as tecnologias GSM 900/1800 e UMTS, tendo sido emitidos os correspondentes títulos. Foi igualmente aprovado, nesta data, o relatório da audiência prévia dos interessados e do procedimento geral de consulta a que foi submetido o correspondente sentido provável de decisão, não tendo qualquer operador suscitado a questão do termo da validade dos seus direitos de utilização de frequências.

3.2. Período de utilização efetiva das frequências

A Vodafone, com o enquadramento factual descrito e no quadro dos artigos 20.º e 33.º, n.º 1 da LCE, sustenta que se encontra numa situação em que se justifica objetivamente a alteração do termo de validade dos seus direitos de utilização de frequências na faixa dos 2100MHz, dado que, por motivos que não lhe são imputáveis, no atual termo dos seus direitos de utilização das referidas frequências - 11 de Janeiro de 2016 -, ainda não terá tido a oportunidade de explorar comercialmente os serviços que se suportam nas referidas frequências pelo prazo que inicialmente foi consagrado, ou seja, 14 anos.

A empresa alega ainda que a duração da Licença UMTS está intrinsecamente associada ao investimento que fez, quer na sua aquisição (por 100 milhões de euros) quer no que respeita aos compromissos que assumiu (contribuições para a Sociedade da Informação, investimento para cumprimento das várias obrigações subjacentes à licença, como os níveis de cobertura, etc.).

Segundo a Vodafone, o adiamento do termo dos seus direitos de utilização de frequências não será desproporcional pois a empresa não beneficiará de um período superior aos 15 anos inicialmente estipulados, reconhecendo que parte desses 15 anos não terá sido efetivamente objeto de exploração comercial.

Em face do exposto e tendo presente as circunstâncias do caso concreto do UMTS - os sucessivos adiamentos da data máxima de início de exploração efetiva dos serviços suportados nas frequências em questão (dado o atraso na disponibilização de versões comerciais de equipamentos UMTS e na estabilização da tecnologia), tendo a ANACOM na altura admitido *a possibilidade de revisão dos prazos de validade dos títulos* - entende esta Autoridade ser de reconhecer que as empresas detentoras das licenças UMTS, no termo do prazo atualmente fixado nos DUF, não terão tido a possibilidade de utilizar efetivamente as frequências pelo prazo de 15 anos (contemplando um ano para dar início à exploração comercial dos serviços, de acordo com o inicialmente previsto) como teria acontecido caso as condições, económicas e tecnológicas, estivessem reunidas à data inicialmente fixada para o início da exploração comercial dos sistemas UMTS.

Note-se, aliás, que não houve qualquer pagamento de taxas de utilização de espectro até ao início da exploração comercial dos serviços UMTS. Com efeito, na sequência das propostas da ANACOM relativas ao adiamento da data de início da exploração, o Governo

determinou a aplicação de uma taxa de utilização do espectro radioelétrico de valor nulo quer em 2002 - como forma de incentivar os operadores licenciados a iniciarem a exploração comercial dos serviços UMTS ainda no decurso desse mesmo ano -, quer em 2003, relativamente aos operadores que iniciassem a exploração comercial durante esse ano, o que não veio a acontecer.

Entende-se também que a redução, por razões alheias à empresa como na altura reconhecido, do período máximo de utilização efetiva das frequências (inicialmente fixado em 15 anos, contemplando um ano para dar início à exploração comercial dos serviços) constitui uma alteração objetiva de um pressuposto relevante, que terá estado na base da definição, pelo operador, do seu plano de negócios inicial e, em particular, do nível de investimento que - no que toca ao montante despendido com a aquisição da licença e ao investimento associado a diversos compromissos que assumiu - se propôs realizar e ao qual ficou vinculado.

Neste sentido a alteração da duração do DUF permitirá o alinhamento do período de utilização efetiva das frequências com a data do início efetivo da exploração comercial dos sistemas UMTS e tendo também presente que os prazos de cumprimento das obrigações de cobertura deslizaram na sequência do adiamento daquele prazo.

Adicionalmente, atendendo a que esta alteração se traduz numa prorrogação por cerca de dois anos e quatro meses do termo de validade dos direitos de utilização de frequências numa faixa que se encontra harmonizada a nível europeu, em particular através da Decisão de Execução da Comissão 2012/688/UE, de 05.11.2012 (relativa à harmonização das faixas de frequências de 1920-1980 MHz e 2110-2170 MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas), não sendo só por si suscetível de afetar a utilização harmonizada das frequências em questão, considera-se que nada há a opor em termos de gestão do espectro.

3.3. Prazo dos direitos de utilização de frequências

A Vodafone entende ainda que a alteração do prazo não determinará qualquer vantagem competitiva face às suas congéneres europeias, alegando que não só algumas Autoridades Reguladoras Nacionais, perante a mesma situação, alteraram a data de início da oferta comercial (e.g. Bélgica, Espanha, Alemanha, Áustria, Finlândia, Reino Unido e Itália) e/ou prorrogaram o prazo de validade das licenças por mais cinco anos (para 20 anos, e.g.

França e Itália), como a maioria das "Licenças UMTS" atribuídas ao nível europeu tem uma duração prevista de 20 anos.

Tal como já se evidenciou *supra*, a ANACOM, ponderando os constrangimentos no mercado de equipamentos de infraestrutura de rede e de terminais, foi favorável, em final de 2001 e em final de 2002, às prorrogações da data de início de exploração comercial dos sistemas UMTS e, por deliberação de 10 de fevereiro de 2004, admitiu a possibilidade de revisão dos prazos de validade dos títulos de licenciamento emitidos.

Quanto aos prazos de validade dos direitos de utilização de frequências atribuídos na Europa é possível corroborar, tendo em conta os dados CEPT disponíveis em www.efis.dk (EFIS), a informação indicada pela Vodafone embora os dados relativos a alguns países não sejam coerentes com o EFIS (por exemplo Alemanha e Suécia).

3.4. Sujeição ao procedimento geral de consulta

Por fim, considera a Vodafone que o pedido, tal como formulado, não altera a natureza substancial dos direitos de utilização, nem cria vantagens comparativas e merecerá naturalmente o seu acordo, enquanto titular dos direitos de utilização, pelo que, nos termos do disposto nos números 3 e 4 do artigo 20.º da LCE, não estará necessariamente sujeito a consulta pública, embora não se oponha a que tal procedimento se efetue, caso a ANACOM considere adequado.

Todavia, entende a ANACOM que a decisão sobre o pedido de alteração apresentado pela Vodafone tem um impacto significativo no mercado; adicionalmente deve ter-se em conta a situação dos outros operadores que obtiveram licenças UMTS em condições idênticas às da Vodafone.

Com efeito, respeitando os princípios da imparcialidade e proporcionalidade, não existem razões para tratar de forma diversa a NOS e a MEO, pelo que eventuais pedidos de prorrogação do termo do prazo de validade dos seus DUF, nomeadamente no âmbito da sua pronúncia sobre o presente projeto de decisão, serão decididos no mesmo sentido em função da data de início efetivo da exploração dos respetivos sistemas UMTS.

A este propósito, e conforme já referido, a Vodafone no seu pedido admite que esta alteração de prazo é aplicável a todos os operadores de comunicações eletrónicas móveis

portugueses, uma vez que a situação que determinou a impossibilidade de exploração comercial das frequências por 15 anos afetou a totalidade do mercado de forma idêntica.

Neste contexto, o presente projeto de decisão deve ser sujeito ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º da LCE, bem como a audiência prévia dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro.

4. PEDIDOS DE RENOVAÇÃO dos DUF

A NOS, a MEO e a Vodafone, respetivamente, em 17 de novembro de 2014, em 26 de novembro de 2014 e em 2 de março de 2015, apresentaram à ANACOM pedidos de renovação dos seus direitos de utilização de frequências na faixa dos 2100 MHz.

Tendo concluído que a decisão a proferir no presente procedimento consubstancia uma questão prejudicial nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 38.º do novo CPA, a ANACOM determinou, em 10 de abril de 2015, a suspensão daqueles procedimentos de renovação dos DUF até que seja adotada a decisão final sobre o pedido da Vodafone ora em questão, tanto mais quanto se admite, conforme exposto *supra*, que não existem razões para tratar de forma diversa a NOS e a MEO, pelo que eventuais pedidos de prorrogação do termo do prazo de validade dos seus DUF, nomeadamente no âmbito da sua pronúncia sobre o presente projeto de decisão, serão decididos no mesmo sentido.

De acordo com a lei (artigo 33.º da LCE) a renovação dos direitos de utilização de frequências está dependente de pedido do respetivo titular, podendo a ANACOM: a) opor-se à renovação do direito de utilização através de decisão devidamente fundamentada; b) deferir o pedido de renovação nas mesmas condições especificadas na atribuição inicial do direito de utilização, incluindo o prazo de validade do direito; ou c) deferir o pedido de renovação com imposição de condições distintas das especificadas nesse direito. Nesta última hipótese poderá ser ponderada, nomeadamente, a exigência do cumprimento de novas obrigações de cobertura.

Caso no termo do presente procedimento se venha a decidir pela prorrogação de prazos dos DUF, nomeadamente em caso de apresentação de pedidos de prorrogação por parte da NOS e da MEO no âmbito da sua pronúncia sobre o presente projeto de decisão, considera-se que os procedimentos relativos às respetivas renovações se extinguem por

inutilidade superveniente (artigo 112.º do anterior CPA, aplicável por via do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o novo CPA).

Nesta eventualidade (decisão de prorrogação dos prazos dos DUF da NOS, da MEO e da Vodafone), nada impede que os titulares dos DUF UMTS, após tomada a decisão quanto à prorrogação e quanto à extinção dos procedimentos de renovação, apresentem novos pedidos de renovação dos respetivos DUF com base nos novos prazos de validade dos DUF, após prorrogação.

5. Decisão

Assim, o **Conselho de Administração da ANACOM**, na prossecução dos seus objetivos de regulação, nomeadamente os previstos no artigo 5.º, n.º 2, alíneas b) e d) da Lei das Comunicações Eletrónicas, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, 20.º e 33.º da mesma Lei, no exercício das competências que lhe estão cometidas pelo artigo 9.º, n.º 1, alínea b) dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, bem como pelo artigo 173.º do novo CPA, **delibera**:

1. Alterar o direito de utilização de frequências atribuído à Vodafone, ICP-ANACOM n.º 03/2012, no que respeita ao termo do prazo de validade do mesmo (número 17.1.a) do título), nos termos do averbamento n.º 2 a integrar o título habilitante e que se encontra anexo ao presente projeto de decisão.
2. Considerar que não existem razões para tratar de forma diversa a NOS e MEO, pelo que caso estas empresas apresentem igualmente pedidos de prorrogação do termo do prazo de validade dos seus DUF, nomeadamente no âmbito da sua pronúncia sobre o presente projeto de decisão, serão os mesmos decididos no mesmo sentido em função da data de início efetivo da exploração dos respetivos sistemas UMTS.
3. Considerar que, em caso de prorrogação dos prazos dos DUF da NOS, da MEO e da Vodafone, os procedimentos relativos às respetivas renovações se extinguem por inutilidade superveniente (artigo 112.º do anterior CPA).
4. Submeter o presente projeto de decisão a audiência prévia da Vodafone, da MEO e da NOS, nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento

Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, fixando um prazo de 20 dias úteis para que estas, querendo, se pronunciem por escrito, devendo a informação considerada confidencial ser expressa e fundamentadamente identificada pelos mesmos.

- 5.** Submeter o presente projeto de decisão ao procedimento geral de consulta, nos termos dos artigos 8.º e 20.º, n.º 3, da Lei das Comunicações Eletrónicas, fixando o mesmo prazo de 20 dias úteis para que os interessados, querendo, se pronunciem por escrito, devendo a informação considerada confidencial ser expressa e fundamentadamente identificada pelos mesmos.

Lisboa, 18 de junho de 2015.

TÍTULO
DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS TERRESTRES
ICP-ANACOM N.º 03/2012

AVERBAMENTO N.º 2

O número 17.1.a) do presente título, passa a ter a seguinte redação:

«a) *Em 5 de maio de 2018, para as frequências consignadas na faixa dos 2100 MHz;*»